



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº. 1718  
DE 08/04/13 POR UNANIMIDADE  
VOTOS CONTRA...  
MESA DA CM. PAULO AFONSO 08/04/13

**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
- Estado da Bahia -

**PROJETO DE LEI Nº. 04/2013**

*"Dispõe sobre obrigatoriedade na instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências".*

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1º** Ficam todos os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do município de Paulo Afonso, obrigados a adequar, no mínimo um de seus provadores acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com, às metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais a que se refere o caput deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, centros comerciais, lojas de rua ou todo e qualquer outro comércio regularmente estabelecido que comercialize roupas.

**Art. 2º** À acessibilidade desses provadores dizem respeito á:

- I – dimensão mínima do boxe de 1,20 metros por 1,50 metros;
- II – deve haver área de giro de 1,50 metros de diâmetro;
- III – barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0 centímetros e 4,5 centímetros, estar no mínimo 4,0 centímetros de distância da parede e devem ser feitas de

ATO O RECEBIMENTO PROT Nº	185
EM 06/03 DE 2013	
Valdina Ribeiro	
Secretária Administrativa	

material resistente e com bordas arredondadas.

IV – portas com vão livre de 0,80 m (oitenta) metros e altura mínima de 2,10 metros;

V – ausência de barreiras arquitetônicas;

**Art. 3º** - A desobediência ou inobservância do disposto no art. 1º desta Lei implicará aos infratores às seguintes penalidades:

I – Notificação;

II – Multa de 200 a 300 UFMs

III – Suspensão do Alvará de funcionamento.

§1º - Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto no artigo 1º desta lei.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§3º - Em não tendo sido atendidas as exigências do artigo 1º após trinta dias da cominação da multa, aplicar-se-á inciso III.

§4º - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após a observância do disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos têm o prazo de 120 dias (cento e vinte) para se adequarem ao disposto nesta Lei da data de sua promulgação.

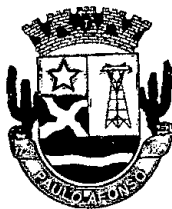
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 dias (noventa) da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 06 de Fevereiro de 2013. Às Comissões competentes



Marconi Daniel Melo Alencar  
- Vereador -



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**

**- Estado da Bahia -**

### **Justificativa**

O direito de "ir" e "vir" é um pressuposto constitucional, no entanto, por vezes os cidadãos e cidadãs que possuem algum tipo de deficiência física ou que possuem mobilidade reduzida, ficam impedidos de exercer seu direito, em função, das inadequações e insensibilidade que por vezes margeiam nossa sociedade. É preciso, portanto, que façamos o caminho da quebra do preconceito, começando pela reformulação dos ambientes para que eles tenham acessibilidade- ou seja, ausente de degraus, desníveis, áreas pequenas ou apertadas.

Por meio do presente Projeto de Lei, o que se propõe é que hipermercados, supermercados, atacadistas, centros comerciais, lojas de rua ou todo e qualquer comércio regularmente estabelecido que comercialize roupas, tenha obrigatoriamente um vestiário acessível. Afinal, vai de encontro à dignidade da pessoa humana, o fato de que ser deficiente ou ter mobilidade reduzida traga a impossibilidade do cidadão em entrar- e experimentar- roupas, ou outros, porque estes ambientes não contam com espaços adequados.

Por força da presente lei todas as lojas e congêneres precisarão ter vestiários acessíveis. Quiçá não fosse necessário o presente Projeto de Lei, que esta iniciativa viesse da livre percepção do respeito a diversidade humana.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**

**Emenda Modificativa N° 02 /2013**

**AO PROJETO DE LEI N° 04/2013- de 05 de fevereiro de 2013** - dispõe sobre a obrigatoriedade na instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Modifica-se a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 04/2013 de 05 de fevereiro de 2013.

**Onde se lê: .....**

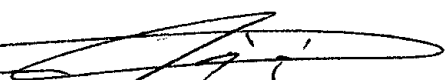
Art. 1º – Ficam todos os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do Município de Paulo Afonso, obrigados a adequar, no mínimo um dos seus provadores acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei.

**Passará a ter a seguinte redação: .....**

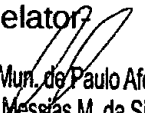
Art. 1º – Os estabelecimentos com dimensões a partir de 60(sessenta) metros quadrados que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do Município de Paulo Afonso, obrigados a adequar, no mínimo um dos seus provadores acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2013.

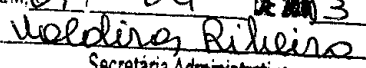
APROVADO (A) NA SESSÃO N° 1718
DE 08/04/13... POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA.....
MESA DA C.M./P.A. ....

  
Ver. Pedro Macário Neto  
-Presidente-

  
Ver. José Carlos Coelho  
-Relator?

  
Câmara Mun. de Paulo Afonso  
Manoel Messias M. da Silva  
-Membro-

  
Ver. Manoel Messias Moreno da Silva  
-Membro-

ATESTO O RECEBIMENTO PROT N° 310
EM 01 04 DE 2013

Secretária Administrativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso.**

PARECER: Projeto de Lei nº 04/2013

AUTORIA: Vereador Marconi Daniel Melo Alencar

PROJETO DE LEI: Dispõe sobre a obrigatoriedade na instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

CONCLUSÃO: Após minuciosa análise sobre a matéria em evidência, a referida comissão apresenta a este Projeto de Lei a Emenda Modificativa Nº /2013, a qual temos certeza vai contemplar todas as categorias empresariais.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2013.

Ver. Pedro Macário Neto  
Presidente

Ver. José Carlos Coelho  
Relator

Câmara Mun. de Paulo Afonso  
Manoel Messias M. da Silva  
Vereador

Ver. Manoel Messias Moreno da Silva  
Membro

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 311
EM 01/04 DE 2013
<i>Waldemar Ribeiro</i>
Secretaria Administrativa